



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.005693/2010-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.988 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SIMONE LOBO DE ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008, 2009, 2010

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais a descoberto apontados na apuração mensal.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Na hipótese de apresentação de declaração de ajuste anual em separado, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, aplicado na aquisição de bens comuns, deve ser efetuada na proporção de 50% da variação para cada um dos cônjuges.

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO PATRONO DO RECORRENTE DA DATA DO JULGAMENTO PARA EFETUAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DESSA FACULDADE NO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REUNIÃO DE JULGAMENTO NÃO PRESENCIAL, POR VIDEOCONFERÊNCIA OU TECNOLOGIA SIMILAR. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 4º DA PORTARIA Nº 10.786 DE 28 DE ABRIL DE 2020.

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). As partes ou seus patronos devem acompanhar a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no site da internet do CARF, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral. Na reunião de julgamento não presencial,

por videoconferência ou tecnologia similar o pedido de sustentação oral é feito por meio de formulário eletrônico em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 9/7/2010, no montante de R\$ 187.091,41, já incluídos juros de mora (calculados até 30/6/2010) e multa de ofício (fls. 214/221), referente à infração de *acréscimo patrimonial a descoberto* no ano-calendário de 2007, decorrente do procedimento de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF no exercício de 2008, ano-calendário de 2007 (fls. 13/18).

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 15/7/2010 (AR de fl. 222) e apresentou SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento em 21/7/2010 (fl. 224), acompanhada de documentos (fls. 225/235), recepcionada pela unidade preparadora como impugnação, nos termos do despacho de fl. 238.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 242/243):

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração, emitido em 09/07/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$94.936,53 e seus consectários legais, com juros de mora calculados até 30/06/2010, fls. 214 a 221.

O lançamento decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos termos da tabela 1.

Tabela 1 – Acréscimo patrimonial a descoberto

| Fato gerador | Valor tributável R\$ |
|--------------|----------------------|
| 31/08/2007   | 17.562,23            |
| 30/09/2007   | 13.321,60            |
| 31/10/2007   | 36.313,65            |
| 30/11/2007   | 32.057,09            |
| 31/12/2007   | 252.869,83           |
| Total        | 352.124,40           |

Do Auto de Infração, extraem-se, em síntese, os seguintes pontos:

O Termo de Início do Procedimento Fiscal foi encaminhado à contribuinte em 15/03/2010, a qual, em 18/03/2010, por meio de procurador, solicitou a prorrogação do prazo de apresentação de documentos por mais trinta dias.

Em 14/04/2010, a autuada apresentou declaração do Banco do Brasil onde se assinala que a conta corrente 1254-8, agência 3483-5, em nome do titular Alberto Almeida Las Casas, era conjunta com a contribuinte, fls. 12.

Consta nos autos a declaração de união estável da contribuinte, fls. 21 a 23.

Em 06/05/2010, a contribuinte tomou conhecimento do Termo de Reintimação Fiscal nº 0001 e, em 12/05/2010, a interessada apresentou fotocópias da conta corrente bancária, de extratos de cartões de créditos bancários e de pagamentos de várias despesas e investimentos, fls. 27 a 184

Em 08/06/2010, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 0002, fls. 185 a 186, com o Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto em anexo, para que a contribuinte se manifestasse e apresentasse documentos comprobatórios de suas alegações.

A autoridade lançadora frisou, ainda, que a interessada havia apresentado fotocópias de extratos bancários sem obedecer a ordem cronológica de dias da movimentação, sendo que algumas das fotocópias apresentadas estavam sem identificação da origem das mesmas, sem número de conta corrente, sem nome do banco e ausente o nome do titular da movimentação nela descrita, razão pela qual não fez constar no referido demonstrativo as informações bancárias.

Pontuou, em complemento, que se a autuada desejasse justificar os valores pagos com base nas movimentações bancárias, que o fizesse com documentação hábil, vinculando os pagamentos aos extratos bancários.

Por fim, assinalou que o valor da doação foi lançado no mês de janeiro de 2007; que os empréstimos pagos foram indicados em dezembro de 2007 e que as remunerações e outras receitas recebidas estão distribuídas nos meses de janeiro a dezembro de 2007.

Em 07/07/2010, fls. 198 a 199, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal nº 0003, observando, na íntegra, os itens presentes no Termo de Intimação Fiscal nº 0002.

Em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 0003, o procurador da contribuinte assim se manifestou, fls. 213:

[...] a contribuinte Simone Lobo de Andrade, cpf 130.037.631-72, nada mais tem a acrescentar como documentação solicitada, conforme intimação nº 03 de 07/07/2010, sendo só para o momento.

O acréscimo patrimonial a descoberto está demonstrado com base no Demonstrativo de Variação Patrimonial, fls. 187 a 188, juntamente com seus anexos, fls. 189 a 195.

Cientificada do auto de infração em 15/07/2010, fls. 222, a contribuinte, por meio de procurador, fls. 232 a 233, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em 21/07/2010, fls. 224, contestando o lançamento.

Alega que o auto de infração é nulo, haja vista que a exigência já foi tributada na declaração do cônjuge da interessada, sob pena de se incorrer em bitributação de um mesmo fato gerador.

Sustenta que as contas correntes de onde saem os recursos utilizados são conjuntas e que não há nada de ilícito quando a esposa se apropria de parte dos recursos auferidos e tributados pelo marido para adquirir bens em nome do casal.

Aduz que as cópias dos extratos bancários em nome do casal já constam do processo.

O despacho de fls. 238 trata a SRL como impugnação, uma vez que aquela está prevista apenas para o caso de lançamento efetuado por Notificação de Lançamento Eletrônica, sem prévia intimação.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 241/246), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 241):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO DA PEÇA.

Eventuais erros ou imprecisões quanto à denominação da defesa e identificação da autoridade julgadora não constituirão motivos para recusar o recebimento da peça impugnatória.

NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pleito de nulidade quando se constata que o lançamento fiscal observou todos os requisitos exigidos pela legislação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantido o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização quando a contribuinte não demonstra, por meio de documentos hábeis e idôneos, que este foi obtido com recursos provenientes de conta conjunta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificada da decisão da DRJ em 12/11/2014 (AR de fl. 251), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/12/2014 (fls. 257/278), acompanhado de documentos (fls. 279/425), alegando o que segue:

#### I— RESUMO DESTE PROCESSO

(...)

3. O acréscimo patrimonial a descoberto imputado pelo AIIM à **Recorrente**, no valor de R\$ 352.124,40, possui a seguinte descrição:

| Acréscimo Patrimonial a Descoberto - 2007 | Valor          | Origem                         |
|-------------------------------------------|----------------|--------------------------------|
| Janeiro                                   | ---            |                                |
| Fevereiro                                 | ---            |                                |
| Março                                     | ---            |                                |
| Abril                                     | ---            |                                |
| Maior                                     | ---            |                                |
| Junho                                     | ---            |                                |
| Julho                                     | ---            |                                |
| Agosto                                    | R\$ 17.562,23  | Despesas com cartão de crédito |
| Setembro                                  | R\$ 13.321,60  | Despesas com cartão de crédito |
| Outubro                                   | R\$ 36.313,65  | Despesas com cartão de crédito |
| Novembro                                  | R\$ 32.057,09  | Despesas com cartão de crédito |
| Dezembro                                  | R\$ 252.869,83 | Diversos                       |

4. No que tange ao mês de dezembro/2007, o AIIM indicou as seguintes despesas, ao calcular o suposto "acréscimo patrimonial a descoberto" da Recorrente: (i) pagamento de empréstimo feito pelo seu companheiro Dr. ALBERTO DE ALMEIDA LAS CASAS ("ALBERTO"), no valor de R\$ 115.000,00 (fls. 188); (ii) pagamento Consórcio BANCORBRÁS Ltda. ("BANCORBRÁS"): R\$ 24.835,05 (fls. 203); (iii) aquisição de uma caminhonete Mitsubishi Airtrex 2.4 Niveo At ano/modelo - 2007, 2008- Renavan 21173: R\$ 96.000,00 (fls. 203); e, (iv) outras despesas e/ou dispêndios, notadamente de cartão de crédito, no valor de R\$ 49.075,86 (fls. 188).

5. As despesas com cartão de crédito utilizadas pelo AIIM para imputar, à **Recorrente**, acréscimo patrimonial a descoberto, decorrem de simples "faturas", pois não foram anexados seus comprovantes de pagamento.

6. Além disso, o AIIM partiu da premissa, não-provada, de que as faturas de cartão de crédito foram, em sua totalidade, pagas à vista, enquanto as próprias faturas informavam que tais valores poderiam ser parcelados.

## II- DO DIREITO

### II.1 - PRELIMINARMENTE

#### II.1.A - DA NULIDADE DO AIIM

8. Ao contrário do alegado pela r. decisão recorrida, o AIIM é absolutamente nulo, uma vez que não trouxe a estes autos os comprovantes de pagamento das despesas de cartão de crédito imputadas à **Recorrente**, e, conseqüentemente, a forma e momento em que isso ocorreu, bem como o valor efetivamente pago.

(...)

10. Em outras palavras, o AIIM fez prova da constituição de uma despesa / dívida supostamente incompatível com a renda declarada da **Recorrente**, e, NÃO, do pagamento desta despesa / dívida, elemento este, sim, capaz de ensejar a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.021/1990.

Colaciona jurisprudência CARF.

### II.2 - DO MÉRITO

#### II.2.A - DA INEXISTÊNCIA DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

##### II.2.A.1 - ESCLARECIMENTO INICIAL

16. É importante anotar que o companheiro da Recorrente (ALBERTO) não foi, em nenhum momento, intimado a fazer qualquer espécie de esclarecimento, inclusive no que toca a conta conjunta nº 1254-8, agência nº 1126, do Banco do Brasil (agência.º 1126), invocada, durante a fiscalização, como origem do pagamento das despesas mencionadas pelo AIIM.

##### II.2.A.2 - DA PROVA DA DOAÇÃO REALIZADA PELO COMPANHEIRO DA REQUERENTE - EMPRÉSTIMO DE R\$ 115.000,00

17. Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Recorrente, ano-calendário 2006, exercício 2007, foi informado empréstimo de seu companheiro (ALBERTO), no valor de R\$ 115.000,00. Já em sua DIRPF ano calendário 2007, exercício 2008, consta a quitação deste empréstimo **mediante doação** (doc. 03) de seu companheiro (ALBERTO).

18. Como a DIRPF de ALBERTO, ano-calendário 2007, exercício 2008, não foi anexada à impugnação, a r. Autoridade Fiscal refutou o argumento engendrado pela Recorrente, no sentido de que o empréstimo no valor de R\$ 115.000,00 foi quitado mediante doação, e os considerou pagos em espécie: dando ensejo, assim, à alegação de acréscimo patrimonial a descoberto.

19. Mesmo discordando da fundamentação posta na r. decisão, a Recorrente anexa, a este recurso voluntário, a DIRPF de seu companheiro (doador), ALBERTO, relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008 (devidamente homologada pela Receita Federal), onde consta a quitação, **mediante DOAÇÃO, do empréstimo no valor de R\$ 115.000,00 (doc. 03-A)**. E, em reforço, DECLARAÇÃO firmada nesse mesmo sentido **(doc. 03-B)**.

20. Por conseguinte, faz-se necessário que esta parte da exigência fiscal seja cancelada, uma vez que a exigência engendrada pela r. Autoridade Fiscal está devidamente cumprida.

Colaciona jurisprudência do CARF.

21. Por fim, é oportuno destacar que os empréstimos feitos por ALBERTO à Recorrente, nos anos-calendário 2005 (R\$ 50.000,00) e 2006 (R\$ 65.000,00), e sua **quitação no ano-calendário de 2007 mediante DOAÇÃO (R\$ 115.000,00 - informado em sua DIRPF).. NÃO foram contestados pela Autoridade Fiscal**, o que reforça a improcedência desta parte da acusação fiscal.

#### II.2.A.3 - DA ORIGEM DOS PAGAMENTOS DO CONSÓRCIO BANCORBRÁS

22. Ao manter o acréscimo patrimonial a descoberto advindo dos pagamentos realizados à BANCORBRÁS, a r. decisão se escorou em um único argumento, qual seja, a ausência de prova de que eles foram debitados na conta corrente nº 1254-8, que a **Recorrente** possui juntamente com seu companheiro, ALBERTO, no Banco do Brasil (agência nº 1126).

23. Visando atender esta exigência, a **Recorrente** anexa, a este recurso, extrato emitido pela BANCORBRÁS, informando que os **pagamentos que lhe são devidos estão cadastrados para débito na aludida conta conjunta (doc. 04).**

24. Mas não só! Visando facilitar o trabalho deste C. CARF, a **Recorrente** também acosta extrato da mencionada conta conjunta (**doc. 05**), onde estão materializados os pagamentos realizados à BANCORBRÁS, conforme abaixo discriminado:

| Meses    | Valor (R\$)                                | Data       |
|----------|--------------------------------------------|------------|
| Janeiro  | 2.061,66                                   | 08.01.2007 |
| Março    | 2.061,66                                   | 07.03.2007 |
| Abril    | 2.061,66                                   | 03.04.2007 |
| Maio     | 2.061,66                                   | 08.05.2007 |
| Junho    | 2.061,66                                   | 08.06.2007 |
| Julho    | 2.061,66                                   | 06.07.2007 |
| Agosto   | 2.062,46                                   | 07.08.2007 |
| Outubro  | 2.062,46 <sup>5</sup> (boleto às fls. 179) | 05.10.2007 |
| Novembro | 2.062,46                                   | 08.11.2007 |
| Dezembro | 2.181,58                                   | 07.12.2007 |

25. Diante destes elementos, que comprovam a origem (conta conjunta) dos **pagamentos realizados à BANCORBRÁS**, e satisfazem a exigência encetada pela r. decisão administrativa, faz-se imperativo que tais valores sejam excluídos da base de cálculo do AIIM.

(...)

#### II.2.A.4 — DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO NO VALOR DE R\$ 96.000,00

26. O AIIM considerou como "acrécimo patrimonial a descoberto" a totalidade dos valores (R\$ 96.000,00) devidos pela aquisição do veículo da marca Mitsubishi, realizada em dezembro de 2007. Presumiu, portanto, que todo o valor de R\$ 96.000,00 seria devido naquele mês (dezembro/2007), e que nele foi pago.

27. Ocorre, contudo, que a própria "Proposta de Venda do Veículo" (doc. 06) informa que o valor de R\$ 96.000,00, seria pago em 2 parcelas de R\$ 48.000,00, sendo a primeira devida no dia 13.12.2007, e a segunda no dia 13.01.2008.

28. Este elemento, quando cotejado com a "regime de caixa" aplicável ao IRPF, impede que a segunda parcela, devida em 13.01.2008, seja considerada "acrécimo patrimonial a descoberto" no ano-calendário de 2007. (...)

29. Logo, o valor de R\$ 48.000,00, atinente a segunda parcela e cujo vencimento ocorreu em 13.01.2008, deve ser excluído da base de cálculo do AIIM.

30. No que tange a primeira parcela (R\$ 48.000,00), devida em 13.12.2007, a **Recorrente** frisa, com base na "Proposta de Venda do Veículo" (**doc. 06**), que seu pagamento foi realizado mediante depósito bancário. Este depósito, conforme DECLARAÇÃO firmada pela COTRIL MOTORS LTDA., responsável pela venda do veículo (**doc. 07**), foi realizado pelo companheiro da **Recorrente** (ALBERTO).

31. Esta prova, somada à inexistência de qualquer espécie de contraprova em sentido contrário (uma vez que o AIIM se escorou em um único ponto, qual seja, o registro do veículo em nome da **Recorrente**), induz, seguramente, à exclusão do primeiro pagamento (R\$ 48.000,00 - 13.12.2007) da base de cálculo do AIIM. (...)

32. O fato da **Recorrente** NÃO possuir outra conta que não a mencionada conta conjunta, e ser acusada de acréscimo patrimonial a descoberto com base, apenas, em despesas supostamente incompatíveis com sua renda (e não em depósitos bancários de origem não comprovada), ratificam, *in totum*, a veracidade da DECLARAÇÃO firmada pela COTRIL MOTORS.

#### II.2.A.5 — DAS DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO

33. A **Recorrente** é sócia majoritária da empresa de turismo PANAMBI, que atua, principalmente, na compra e venda de passagens aéreas. Visando, justamente, permitir que suas atividades fiquem tão competitivas quanto a "internet", adotou-se, à época, o seguinte procedimento:

(i) a PANAMBI utilizava o cartão de crédito da **Recorrente** para adquirir passagens aéreas, sendo que o prazo para pagamento da respectiva fatura era parcialmente repassado aos seus clientes;

(ii) estas passagens aéreas eram comercializadas pela PANAMBI com seus clientes, sendo que os valores percebidos a este título eram integralmente levados à tributação (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL);

(iii) em seguida, a PANAMBI utilizava os valores recebidos de seus clientes, para pagar a parte que lhe cabia nas aludidas faturas de cartão de crédito;

(iv) quando as faturas abarcavam, apenas, passagens aéreas e outras despesas de responsabilidade da PANAMBI, ela as pagava integralmente;

(v) quando estas faturas abarcavam valores devidos pela PANAMBI e pela **Recorrente**, cada qual pagava, no mesmo dia e instante, o valor que lhe cabia;

(vi) os valores devidos pela **Recorrente** nas faturas de cartão de crédito eram, em sua totalidade, pagos com os valores existentes na conta conjunta aberta com seu companheiro (ALBERTO), como informado na peça impugnatória.

34. Visando facilitar a análise e comprovação de tudo o que foi dito, a **Recorrente** anexa, a este recurso, cópia do extrato bancário da conta conjunta aberta com seu companheiro (**doc. 05**) e da PANAMBI (**doc. 08**), atinente ao ano-calendário 2007 e janeiro do ano-calendário de 2008, onde se poderá constatar o seguinte histórico de pagamentos:

(...)

35. Desta forma, dentre os valores das faturas de cartão de crédito (e NÃO pagamentos!) utilizados pelo AIIM, para imputar um acréscimo patrimonial a descoberto à Recorrente de R\$ 352.124,40, há de ser excluído o valor de R\$ 318.926,96, referentes às faturas cujo pagamento adveio da conta conjunta aberta com seu companheiro e da PANAMBI.(...)

37. A isso tudo deve-se acrescentar, em reforço, que as faturas de cartão de crédito pagas pela PANAMBI denotam tratar-se de compras de passagens aéreas, "mercadoria" que é plenamente compatível com seu objeto social (turismo - **doc. 09**).

38. Não por outros motivos é que a pretensão articulada pelo AIIM (tributar tais valores na pessoa física da **Recorrente**) constitui, também, uma espécie de *bis in idem*, pois a receita da comercialização destas passagens aéreas já foi tributada na PANAMBI (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

39. Em tempo, a **Recorrente** frisa que não lhe poderia ser exigido, jamais, a prova de que não pagou integralmente as faturas de cartão de crédito parcialmente impugnadas (notadamente diante da prova de que as pagou parcialmente), pois, a tanto, equivaleria impor-lhe o ônus de produzir prova negativa.

(...)

41. Por fim, a **Recorrente** lembra a incontestável possibilidade das provas da improcedência do AIIM acompanharem este recurso voluntário, pois, como ensina ALBERTO XAVIER, "*afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material*

*qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância".*

(...)

#### II.2.A.6 — CÁLCULO FINAL

42. Considerando que o acréscimo patrimonial a descoberto imputado pelo AIIM é de R\$ 352.124,40, e que a Recorrente provou: (i) a doação do valor de R\$ 115.000,00; (ii) que o pagamento devido a BANCORBRÁS, de R\$ 24.835,05, foi integralmente debitado na conta conjunta que possui com seu companheiro; (iii) que o valor de R\$ 96.000,00, referente à aquisição do automóvel, foi pago por seu companheiro (ALBERTO); e, (iii.a) que a segunda parcela, no valor de R\$ 48.000,00, tinha vencimento em 13.01.2008; e, ainda, (iv) que o valor de R\$ 318.926,96, referente a faturas de cartão de crédito, foram suportadas pela PANAMBI e pela conta conjunta aberta com seu companheiro; resta mais do que provada a improcedência do AIIM, uma vez que demonstrada a origem e inexistência de acréscimo patrimonial de montante superior (R\$ 554.762,01) àquele indicado pelas Autoridades Fiscais (R\$ 352.124,40).

#### III — DOS PEDIDOS

43. *Ex positis*, é a presente para requerer que este C. CARF se digne a reformar a r. decisão recorrida, declarando a nulidade do AIIM, ou, alternativamente, sua improcedência, pelos motivos analiticamente expostos pela **Recorrente**, cancelando, em qualquer destas hipóteses, o requestedo crédito tributário.

44. Em tempo, requer sejam as publicações realizadas em nome do advogado Dr. EDUARDO JACOBSON NETO, inscrito na OAB/SP sob o nº 215.215-B, cujo endereço profissional segue abaixo, bem como sua intimação para sustentar oralmente suas razões recursais perante este CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

#### Do acréscimo patrimonial a descoberto

O fundamento do acréscimo patrimonial a descoberto encontra-se no artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713 de 1988 e é verificado quando a aquisição de bens e direitos é suportada por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Nos termos do disposto no artigo 6º, § 2º da Lei nº 8.021 de 1990 e artigo 846, § 2º do RIR/1999, vigente à época dos fatos, considera-se renda disponível do contribuinte os rendimentos auferidos diminuídos das deduções admitidas na legislação em vigor e do imposto de renda pago.

A apuração da variação patrimonial é feita mensalmente mas o imposto é computado na base de cálculo da tabela de ajuste anual, acrescido da multa de ofício e de juros de mora, a partir do vencimento anual do imposto.

O acréscimo patrimonial comprovadamente pelo fisco como a descoberto é presumidamente considerado omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprova a

origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não-tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF. Tratando-se de presunção legal que admite prova em contrário.

### **Da tributação do acréscimo patrimonial - aquisição de bens comuns na vigência da sociedade conjugal**

A contribuinte alega que apesar de ter apresentado cópia da “escritura pública de declaração de união estável” com o sr. Alberto de Almeida Las Casas (fls. 21/22), informando a existência de conta conjunta no Banco do Brasil com o convivente e ser desta conta a origem dos pagamentos das despesas lançadas, o mesmo não foi intimado em nenhum momento a prestar esclarecimentos.

Na união estável o regime aplicável às relações patrimoniais é o da comunhão parcial de bens, nos termos do disposto no artigo 1.725 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)<sup>1</sup>. Neste regime só fazem parte da comunhão os bens adquiridos na constância da união, sendo excluídos os bens privativos, adquiridos anteriormente à união, os recebidos a título gratuito e os bens adquiridos com dinheiro próprio ou em sub-rogação a quaisquer bens excluídos da comunhão.

Importa dizer que tratando-se de contribuinte que faz parte de sociedade conjugal, excetuando-se aqui apenas os casos de casamentos regidos pelo regime de separação total de bens, não há como elaborar demonstrativo de evolução patrimonial sem que os recursos e os dispêndios de ambos os cônjuges sejam levados em consideração, sob pena de o demonstrativo não espelhar a realidade fática. Assim, apurado acréscimo patrimonial a descoberto, levando-se em consideração os recursos e os dispêndios de ambos os cônjuges, tem-se que o crédito tributário decorrente de tal infração é de responsabilidade de ambos os participantes da sociedade conjugal, salvo se o fato determinante do acréscimo patrimonial a descoberto recair sob bens gravados com cláusula de incomunicabilidade.

No presente caso não foi trazido aos autos a comprovação de que o regime de união contribuinte seja o de separação total de bens, tampouco, restou comprovado que algum dos dispêndios que deram causa ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no auto de infração tenha origem em bem gravado com cláusula de incomunicabilidade. Neste sentido assim dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996<sup>2</sup>:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

O fato do convivente apresentar declaração ajuste anual em separado não tem o condão de retirá-lo do polo passivo de eventual apuração do acréscimo patrimonial detectado mediante demonstrativo de evolução patrimonial que deve levar em consideração os recursos e os dispêndios da contribuinte e de seu convivente.

<sup>1</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

<sup>2</sup> Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

No que se refere à sujeição passiva o artigo 1659 da Lei nº 10.406 de 2002, é claro ao excluir da comunhão de bens os rendimentos profissionais e que a mencionada lei não exige o consentimento do cônjuge para a aquisição de bens.

Acerca da tributação do acréscimo patrimonial, assim dispõe a SCI Cosit nº 8/2011:

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, aplicado na aquisição de bens comuns ao casal, deve ser feita em separado, na proporção de 50% do valor da variação patrimonial a descoberto para cada um dos cônjuges. **Dispositivos Legais:** Lei nº 7.713/1988, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º e 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), arts. 6º a 8º, 55, XIII, 798, § 3º, 806 e 807).

Conforme relatado pela Recorrente, durante o procedimento fiscal o convivente não foi intimado para comprovar a data dos recebimentos de recursos e dos pagamentos de dívidas e de dispêndios informados em sua declaração do imposto de renda da pessoa física, bem como a entregar os respectivos documentos comprobatórios de cada fato gerador de recurso ou dispêndio. Também não foi intimado, ainda durante o procedimento fiscal, a se manifestar sobre o demonstrativo de variação patrimonial dos bens do casal.

Observa-se que vários os pagamentos à Bancorbras Adm de Consórcios (fls. 297, 303, 306, 308, 311, 314, 317, 324, 329 e 331) e de cartões de crédito do Banco do Brasil foram efetuados por meio da conta corrente conjunta junto ao Banco do Brasil (fls. 309, 315 e 317).

No caso concreto a variação patrimonial deveria ter levado em conta a situação conjugal da contribuinte no período fiscalizado. Considerando que o levantamento efetivado pela autoridade fiscal não englobou os recursos e os dispêndios do casal não se pode afirmar que o excesso de aplicações de recursos apurado não tenha respaldo nos rendimentos do convivente.

Nestes termos, não há como ser mantido o lançamento.

### **Do pedido de ciência do patrono e sustentação oral**

Quanto à demanda acerca da ciência do patrono do contribuinte, os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência. De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972. Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo portanto de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

#### **Súmula CARF nº 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do artigo 37 do Decreto nº 70.235 de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

Atualmente a Portaria nº 10.786 de 28 de abril de 2020 regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no artigo 53, §§ 1º e 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF<sup>3</sup>, dispondo em seus artigos 4º, 5º e 6º acerca dos procedimentos para a sustentação oral.

Desse modo, a parte ou seu patrono deve acompanhar a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no *site* da internet

<sup>3</sup> PORTARIA Nº 10.786, DE 28 DE ABRIL DE 2020. Regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no art. 53, §§ 1º e 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, § 2º, do Anexo I, e tendo em vista o disposto no art. 53, §§1º e 2º, do Anexo II, ambos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º A reunião de julgamento não presencial prevista no §2º do art. 53 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF será realizada, no âmbito das Turmas Ordinárias e da CSRF, por vídeoconferência ou tecnologia similar, e seguirá o mesmo rito da reunião presencial estabelecido no art. 56 do Anexo II do RICARF, inclusive facultando-se sustentação oral às partes ou patrono que a requererem.

Art. 2º Enquadram-se na modalidade de julgamento não presencial os recursos em processos cujo valor original seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assim considerado o valor constante do sistema eProcesso na data da indicação para a pauta, bem como os recursos, independentemente do valor do processo, cuja(s) matéria(s) seja(m) exclusivamente objeto de:

I - súmula ou resolução do CARF; ou

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferida na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O processo indicado para sessão não presencial que não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo será retirado de pauta pelo presidente da turma, para ser incluído em sessão presencial.

Art. 3º A reunião de julgamento será gravada e disponibilizada no sítio eletrônico do CARF em até 5 (cinco) dias úteis de sua realização, fazendo-se constar da respectiva ata da reunião de julgamento o endereço (URL) de acesso à gravação.

Art. 4º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento.

§ 1º Somente serão processados pedidos de sustentação oral em relação a processo constante de pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet.

§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados no formulário eletrônico padrão, preenchido com todas as informações solicitadas.

Art. 5º A sustentação oral será realizada por meio de gravação de vídeo/áudio hospedado na plataforma de compartilhamento de vídeos na Internet, indicada na Carta de Serviços, no sítio do CARF.

Parágrafo único. O tempo de duração do vídeo/áudio da gravação será limitado a 15 (quinze) minutos, nos termos do art. 58, inciso II, do Anexo II do R I C A R F.

Art. 6º Caso o vídeo/áudio de gravação da sustentação oral não esteja disponível no endereço (URL) indicado no formulário eletrônico ou apresente qualquer impedimento técnico à sua reprodução, o processo será retirado de pauta, registrando-se em ata essa motivação.

Parágrafo único. O processo retirado de pauta será automaticamente incluído na pauta de julgamento da reunião subsequente, oportunidade em que a sustentação oral será considerada como não solicitada, ressalvada a possibilidade de apresentação de novo pedido no prazo de que trata o art. 4º.

Art. 7º No mesmo prazo estabelecido no caput do art. 4º, fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial.

§ 1º O pedido de retirada de pauta deverá ser formalizado por meio de formulário eletrônico próprio, disponível na Carta de Serviços no sítio do C A R F.

§ 2º O processo retirado de pauta será incluído oportunamente em pauta de julgamento de reunião presencial, publicada nos termos do §1º do art. 55 do Anexo II do RICARF.

Art. 8º Fica assegurado o direito ao envio de memorial por meio de formulário eletrônico próprio, disponível na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias contados da data da publicação da pauta. Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor no dia 4 de maio de 2020.

do CARF, na forma do artigo 55, parágrafo único do Anexo II do RICARF, podendo, então, encaminhar o pedido de sustentação oral, por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 10.786 de 28 de abril de 2020.

Portanto, não há como ser atendido o pedido da Recorrente neste ponto.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos